

VOTO

PROCESSO: 00067.001688/2018-16

INTERESSADO: VRG LINHAS AÉREAS S.A. - GRUPO GOL

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	CIA AÉREA	Data da Infração	Lavatura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00067.001688/2018-16	667.298/19-1	006599/2018	VRG - LINHAS AÉREAS S.A.	28/10/2017	13/11/2018	21/11/2018	in albis, conforme Despacho 2595947	31/03/2019	03/05/2019	R\$ 35.000,00	15/05/2019	06/06/2019

Enquadramento: Artigo 20, § 2º da Resolução nº 400, de 13/12/2016 c/c Alínea "u" do inciso III do artigo 302 da Lei 7565 de 19/12/1986.

Infração: deixar de informar sobre o motivo do atraso, do cancelamento, da interrupção do serviço e da preterição, a qual deverá ser prestada por escrito pelo transportador, sempre que solicitada pelo passageiro.

PropONENTE: Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016).

1. HISTÓRICO

1.1. **Do auto de Infração:** A Gol Linhas Aéreas S.A. deixou de prestar por escrito, quando solicitada pelo passageiro Filipe Venancio Cortes (Localizador TGT68P), a informação sobre o motivo da preterição no voo G3 1571 em 28/10/2017.

1.2. Do Relatório de Fiscalização:

1.3. Em 28 de outubro de 2017, o Sr. Filipe Venancio Cortes (Localizador TGT68P) compareceu ao NURAC-Salvador e formalizou uma manifestação no STELLA (20170082307) relatando que tinha um voo de Salvador para São Paulo (Congonhas) pela empresa aérea GOL em 28/10/2017, às 12h10min, voo G3 1571. Que ao tentar realizar o *check-in* no totem, apareceu um funcionário da GOL chamando os passageiros do voo e o informando que ele não poderia embarcar no voo mesmo ele tendo realizado o *check-in*, pois o voo estava com restrições na pista do aeroporto de Congonhas. Que a empresa aérea o realocou para um outro voo no mesmo dia, às 13h20min (G3 1693, SSA-GRU) para Guarulhos e informou que em Guarulhos seria dado um *voucher* de táxi para que ele chegasse em Congonhas.

1.4. O Sr. Filipe relatou que ficou intrigado com o ocorrido e foi atrás de mais informações sobre o voo que supostamente teria sido cancelado e ao olhar no painel constava voo confirmado (inclusive tirou fotos), ainda não satisfeito se dirigiu ao portão nº 03 na sala de embarque e viu o embarque acontecendo normalmente para o mesmo voo (tirou fotos e gravou um áudio de uma funcionária chamando quatro vezes os passageiros para o voo e encerrando o embarque). Ele informou que estava indignado com o ocorrido, pois tinha um compromisso em São Paulo e devido ao overbooking cometido pela GOL perdeu o compromisso, que foi enganado pela empresa aérea que alegou problemas meteorológicos para retirá-lo do voo, e que a empresa se negou a fornecer o motivo do suposto cancelamento do voo por escrito.

1.5. A empresa aérea respondeu à manifestação informando que referente à demanda apresentada por Filipe Venancio Cortes foi aberto pela CRC - Central de Relacionamento com o Cliente o registro nº 4583587. Que devido condições meteorológicas houve no dia 28 de outubro de 2017, limitação de peso no voo G31571, no trecho Salvador (SSA) - Congonhas (CGH) visando segurança. Que seus colaboradores realizaram acomodação do passageiro para o embarque no voo G31693, Salvador (SSA) ? Guarulhos (GRU) saída às 13h20min chegada prevista às 16h50min do mesmo dia, disponibilizado transporte ao cliente.

1.6. Para mais esclarecimentos acerca do ocorrido, foi encaminhado para a empresa o **Ofício nº 20/2018/SSA/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC (SEI 1570959)**, solicitando informações sobre qual o motivo pelo qual o passageiro Filipe Venancio Cortes não pôde embarcar no voo GLO1571, de 28/10/2017; se a empresa procurou por passageiro voluntário, mediante compensação negociada, quando o número de passageiros com reserva confirmada para o voo GLO1571 excedeu o número de assentos ocupados com os quais a aeronave poderia pousar no aeroporto de destino e no caso de ter sido procurado, solicitou-se que fosse informado quais foram as compensações oferecidas; esse a empresa efetuou o pagamento da compensação financeira ao passageiro Filipe Venancio Cortes, no valor de 250 DES, e que caso houvesse efetuado o pagamento, foi solicitado que fosse encaminhada cópia de seu comprovante.

1.7. Em resposta ao Ofício nº 20, a empresa enviou a Carta s/n (SEI 1621524) onde informou que, devido às condições meteorológicas no Aeroporto de destino - Congonhas, houve restrição de peso da aeronave, resultando na necessidade técnica de reduzir sua capacidade, o que impossibilitou o embarque do passageiro em questão e que desta forma, a GOL realocou o Passageiro, **de forma voluntária**, para o voo GLO 1693, de Salvador (SSA) para Guarulhos (GRU), fornecendo como compensação um voucher de táxi para o deslocamento no destino. Informou também que diante da concordância do passageiro em alterar o voo, não havia obrigação legal da GOL efetuar o pagamento de compensação financeira consistente nos 250 Direitos Especiais de Saque, nos termos do artigo 23, § 1º da Resolução nº 400 ANAC. E, por fim, informou que a Companhia procurou por voluntários para serem realocados, como foi o caso do passageiro em questão, que na ocasião aceitou ser realocado no voo seguinte mediante fornecimento da facilidade ofertada.

1.8. Como esclarecido, não há o que falar em concordância do passageiro em alterar o voo. O Sr. Filipe desqualifica esta afirmação ao realizar a manifestação do ocorrido na ANAC. Caso o passageiro tivesse se voluntariado para ser realocado em outro voo, a empresa aérea deveria ter como comprovar o fato, coisa que não ocorreu em nenhuma das tratativas com a ANAC.

1.9. Diante da resposta da empresa e configurada a preterição do passageiro a GOL Linhas Aéreas S.A. deixou de efetuar imediatamente o pagamento de 250 DES a título de compensação financeira ao passageiro no caso de preterição, sendo lavrado o Auto de Infração nº 006600/2018.

1.10. **Defesa Prévia:** transcorreu *in albis*, conforme disposto no Despacho NURAC/SSA 2595947.

1.11. **A Decisão de Primeira Instância (DCI)** após cotejo integral de todos os fatos apurados nos autos condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**,

levando-se em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos do § 1º e § 2º do artigo 36 da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018.

1.12. **Do Recurso**

1.13. Em sede Recursal, solicita o efeito suspensivo ao Recurso, vez que, em que pese não se constitua mais regra decorrente do advento da Resolução ANAC 472/2018, a não atribuição do competente efeito suspensivo, autoriza – ainda que provisoriamente – a execução do crédito da multa em face da companhia aérea, acompanhada das providências imediatamente anteriores à execução, tal qual a mais gravosa delas: a inscrição do débito em dívida ativa, que constitui constrangimento excessivo, visto que impede a companhia aérea de realizar homologações, concessões, transferências de propriedades de aeronaves, e demais providências atinentes ao exercício da sua própria atividade, nos termos do art. 54 da Resolução/ANAC n. 472/2018:

Art. 54. A inscrição do crédito público na dívida ativa constituirá, enquanto exigível, impedimento à realização de homologações, registros, concessões, transferências de propriedade de aeronaves e certificados ou qualquer prestação de serviços.

Colocando, assim, em risco as atividades da própria companhia, podendo causar graves prejuízos. Nesse diapasão, cabe a previsão do art. 61 da Lei n. 9.784/1999, como autoriza o § 1º, do art. 38 da Resolução 472/2018:

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

1.14. Alega que não houve infração à legislação e que os fatos se baseiam exclusivamente nos relatos do passageiro, sem qualquer prova concreta e a aplicação de qualquer pena de multa em desfavor desta Companhia seria nada menos do que uma violação a todos os princípios de direito e justiça, na medida em que não resta provada a imputação apresentada.

1.15. Diante do exposto, a GOL requer o conhecimento e provimento do presente Recurso, para reforma da decisão e arquivamento definitivo do processo administrativo.

1.16. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 06/08/2019.

1.17. Respaldo pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.

1.18. **É o relato.**

2. **PRELIMINARES**

2.1. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

2.2. **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

2.3. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo, que a interessada deixou de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro no caso de preterição, infração capitulada na alínea “u” do inciso III do artigo 302 do CBA, que dispõe in verbis:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos; (sem grifo no original)

2.4. A Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo, em seu art. 20 estabelece que o passageiro deverá ser informado quando advir circunstâncias que configurem atraso, cancelamento, interrupção do serviço ou preterição:

Art. 20. O transportador deverá informar imediatamente ao passageiro pelos meios de comunicação disponíveis:

I - que o voo irá atrasar em relação ao horário originalmente contratado, indicando a nova previsão do horário de partida; e

II - sobre o cancelamento do voo ou interrupção do serviço.

§ 1º O transportador deverá manter o passageiro informado, no máximo, a cada 30 (trinta) minutos quanto à previsão do novo horário de partida do voo nos casos de atraso.

§ 2º A informação sobre o motivo do atraso, do cancelamento, da interrupção do serviço e da preterição deverá ser prestada por escrito pelo transportador, sempre que solicitada pelo passageiro.

(destaque nosso)

2.5. No caso em tela, verifica-se que conforme apurado pela Fiscalização desta Agência Reguladora e Fiscalizadora, ela descumpriu a legislação aeronáutica.

3. **DAS RAZÕES RECURSAIS**

3.1. **Da alegação de que o presente Recurso teria efeito suspensivo:**

3.2. A respeito de tais solicitações, veja que o referido parágrafo único do artigo 61, da Lei nº 9.784/1999, invocado pela autuada, estabelece que havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso. Sobre os efeitos dos recursos administrativos, transcrevo abaixo a lição do autor João Trindade Cavalcante Filho, em "Processo administrativo, 3ª Edição, Editora Jus PODIVM, página 92:

"Efeitos dos recursos administrativos: em regra, o recurso tem efeito apenas devolutivo (devolve-se a matéria à apreciação da Administração); em casos de fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação, pode-se conceder também efeito suspensivo (suspende-se a execução da decisão recorrida até a análise do mérito recursal). Exemplo: decisão que determina a demolição de uma casa. Se o interessado apresentar recurso, normalmente esse apelo não impede a

3.3. Especificamente em relação à inscrição do débito em Dívida Ativa, importa esclarecer que a referida inscrição ocorrerá somente após 75 (setenta e cinco) dias a contar do recebimento da notificação da presente Decisão de 2ª Instância - DC2; e só em caso de inadimplência, isto é, caso a autuada não realize o pagamento do referido débito. Desta forma, ressalta-se que esse é o efeito devolutivo e não suspensivo da apresentação do Recurso em 2ª Instância no âmbito da ANAC após a edição da Resolução nº 472, de 2008.

3.4. Por fim, cumpre alertar que, embora não ocorra a inscrição em dívida ativa até o julgamento do recurso apresentado em 2ª Instância, o efeito não suspensivo do recurso importa em acrescentar ao valor do débito original juros e multa de mora, de acordo com o Parágrafo único do artigo 34 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, desde a data de vencimento, estabelecida na Decisão de 1ª Instância, até a data do pagamento.

3.5. A Resolução ANAC nº 472, de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa nº 08, de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu Art. 82, que às novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Assim, não se vislumbra a possibilidade de o recurso ser passível de tal pleito, haja vista a determinação expressa contida no novo ordenamento.

3.6. **Da alegação de que não houve preterição, logo a desnecessidade de prestar informações:**

3.7. Ora, no que diz respeito à preterição, já fora solucionado em Auto de Infração decorrente do mesmo fato e julgado por esta Assessoria em 06/08/2019, por meio do Nup 00067.001681/2018-96, no qual restou configurada a preterição, da qual resultou em penalidade à Interessada e dessa advém a obrigatoriedade de informar por escrito ao passageiro acerca dos motivos que teriam gerado tal fato, **por escrito quando solicitado**.

3.8. **Da alegação de ausência de provas, face ao Enunciado nº 09/JR/ANAC - 2009:**

3.9. Não há que se falar em ausência de provas, haja visto que, segundo relato do Sr. Filipe prestado no Nurac, no qual deixa claro que estava indignado com o ocorrido e que sentiu-se enganado pela empresa aérea que alegou problemas meteorológicos para retirá-lo do voo, contraria o relatado pela recorrente. Ademais, o *voucher* de táxi ofertado ao passageiro, não deve ser enquadrado como a compensação negociada mencionada no Art. 23 da Resolução ANAC nº 400/16, mas uma obrigação acessória.

3.10. Ato contínuo, a empresa se negou a fornecer o motivo do suposto cancelamento do voo **por escrito**. Ora, se o passageiro relata em sua manifestação que a empresa negou-se a fornecer o motivo da preterição por escrito, pode-se inferir que o ele tenha feito à empresa, descumprindo assim, o que determina a Resolução em vigor acerca que informação deverá ser prestada por escrito pelo transportador, sempre que solicitada pelo passageiro.

3.11. Ainda sobre o assunto, o passageiro não tem como comprovar, além de sua palavra, que solicitou a informação por escrito à empresa aérea, no entanto a empresa aérea é capaz de comprovar que prestou a informação por escrito ao passageiro, seja por meio de um recibo ou outro tipo de documento, documento este não anexado ao STELLA ou à resposta ao Ofício nº 20/2018.

3.12. Assim, descrito, resta claro que a versão apresentada pela Recorrente vai de encontro ao Relatório de Fiscalização, que lhe ofertara o fórum necessário, por meio do sistema STELLA, bem como do Ofício nº 20/2018, para que refutasse a alegação de que o passageiro teria sido voluntário, por meio de aceite por sua parte ou mesmo da apresentação das informações por ele solicitadas.

3.13. Apesar disso, apenas informa que o passageiro seguiu ao seu destino em voo de sua preferência e tendo sua concordância expressa, encerrando o trecho de taxi, devido condições meteorológicas houve no dia 28 de outubro de 2017, limitação de peso no voo G31571, no trecho Salvador (SSA) - Congonhas (CGH) visando segurança e que seus colaboradores realizaram acomodação do passageiro para o embarque no voo G31693, Salvador (SSA) - Guarulhos (GRU) saída às 13h e 20min chegada prevista às 16h e 50min do mesmo dia, disponibilizado transporte ao cliente.

3.14. Em relação ao citado Enunciado nº 09 da, então, Junta Recursal, cumpre-me esclarecer que foram extintos, por meio da Portaria nº 1.677, de 30 de maio de 2019, nessa inserido e que versava que a simples denúncia seria meio hábil para provocar a atividade de fiscalização, mas não suficiente para a lavratura do auto de infração, sendo que a ausência de outras provas concretas prejudicaria a apuração dos fatos.

3.15. Assim, não se vinculam mais a esse decisor os referidos termos quando da emissão desse Parecer, face à perda de validade e à sua vinculação quando da emissão desta, e aliado à presunção de veracidade, atributo do ato administrativo, resta clara a validade deste atrelado ao contexto fático aqui corroborado.

3.16. Em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública, os quais são dotados de fé pública. Em que pese o Princípio da Presunção de Inocência ser um dos princípios do Processo Administrativo Sancionador este é relativo, podendo ser elidido por prova em contrário. Sendo, então, que no caso em exame não existem elementos que comprovem o cumprimento normativo por parte do autuado. Sobre este aspecto, no caso específico da produção de provas, estando a Administração adstrita ao princípio da legalidade e obrigada a aplicar o art. 36, aliando-se isto com o conceito de presunção de veracidade dos atos administrativos decorrente do art. 19 da Constituição Federal, reputa-se ainda como válida a inversão do *onus probandi* nestes casos, conforme bem assentado na doutrina administrativa. Ainda assim o interessado não resta desguarnecido e não há que se falar em nulidade do processo ou cerceamento do direito de defesa. Como sabido, a presunção é relativa e pode ser desconstituída mediante demonstração cabal nos autos do processo específico de que a aferição do poder público não condiz com a realidade;

3.17. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e, de veracidade, por serem dotados da chamada presunção de veracidade. *"Trata-se de presunção relativa (juris tantum) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova"*. (DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

3.18. Portanto, com respaldo na doutrina administrativa, princípios da legalidade de supedâneo constitucional e vinculação ao art. 36 da Lei de Processo Administrativo, conclui-se que opera ainda a inversão do ônus da prova nos casos revestidos de presunção de legalidade decorrentes do *manus fiscalizatório* da ANAC. Incontestável, pela sistemática do ordenamento administrativo, que se requer demonstração para desconstituição da presunção, não havendo que se falar em nulidade por impossibilidade de produção de prova negativa.

3.19. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando

concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.1. A Resolução ANAC nº 472, de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa nº 08, de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu Art. 82. que as novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

4.2. A sobrevida Resolução nº 472, de 2018, estabeleceu em seu artigo 34 que a sanção de multa será expressa em moeda corrente, calculada a partir do valor intermediário (grifo meu) constante das tabelas aprovadas em anexo àquela Resolução, salvo existência de previsão de sanção constante de legislação específica

4.3. No tocante à gradação das sanções ficou estabelecido no artigo 36, da Resolução ANAC nº 472, de 2018 que na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

4.4. Nada obstante, o art. 80 da Resolução nº 472/2018, estabelece que as sanções previstas em seus anexos serão aplicáveis a menos que existam previsões constantes de resolução específica que regula a matéria objeto da atuação.

4.5. Para a infração, vigorava, à época, a **Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, que vigorou até 27/06/2017, previa especificamente os valores de multas aplicáveis nos casos de descumprimento das condições gerais de transporte aéreo: R\$ 20.000,00 (patamar mínimo), R\$ 35.000,00 (patamar intermediário) ou R\$ 50.000,00 (patamar máximo).**

4.6. Das Circunstâncias Atenuantes

4.7. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, além de não incorrer em atitude processual contraditória para com o reconhecimento como, por exemplo, defender-se no mérito ou buscar imputar a responsabilidade pela prática da infração a outrem.

4.8. *In casu*, a Interessada não reconhece a prática da infração, conforme o disposto no § 1º, bem como alega ocorrência de fato adverso ao descrito no Auto de infração, não o podendo usufruir de tal benefício.

4.9. No mesmo sentido, a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

4.10. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI nº 3321676) ficou demonstrado que **há** penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação. Deve ser considerada essa circunstância atenuante como causa de **manutenção** do valor da sanção.

4.11. Das Circunstâncias Agravantes

4.12. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

4.13. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por tudo o exposto, dada a **inexistência de circunstâncias atenuantes e ausência de agravantes** aplicáveis ao caso, **entendo que deva ser mantida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, que é o valor médio previsto no Anexo da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016.

5. CONCLUSÃO

Voto por CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, com aplicação de multa no patamar médio no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, com base no : Artigo 20, § 2º da Resolução nº 400, de 13/12/2016 c/c Alínea "u" do inciso III do artigo 302 da Lei 7565 de 19/12/1986, e na tabela anexa à Resolução ANAC nº 400, incluída pela Resolução ANAC nº 434, de 27/06/2017.

É o Voto.

MARCOS PROCESSUAIS								
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	CIA AÉREA	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Valor da multa aplicada	Sanção a ser aplicada em definitivo
00067.001688/2018-16	667.298/19-1	006599/2018	VRG - LINHAS AÉREAS S.A.	28/10/2017	deixar de informar sobre o motivo do atraso, do cancelamento, da interrupção do serviço e da preterição, a qual deverá ser prestada por escrito pelo transportador, sempre que solicitada pelo passageiro.	Artigo 24 Caput da Resolução nº 400, de 13/12/2016 c/c Alínea "u" do inciso III do artigo 302 da Lei 7565 de 19/12/1986.	R\$ 35.000,00	NEGADO O RECURSO, MANTENDO O VALOR DA MULTA APLICADA EM DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA

Eduardo Viana

SIAPÉ - 1624783

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 26/09/2019, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3348445** e o código CRC **5DE147CB**.

SEI nº 3348445



VOTO

PROCESSO: 00067.001688/2018-16

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho o voto do relator, Voto JULG ASJIN (3348445), que **CONHECEU DO RECURSO E LHE NEGOU PROVIMENTO, MANTENDO**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da GOL LINHAS AÉREAS S.A., com aplicação de multa no patamar médio, no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, com base no artigo 20, § 2º, da Resolução nº 400/2016 c/c alínea "u" do inciso III do artigo 302 da Lei 7565/1986, e na tabela anexa à Resolução ANAC nº 400, incluída pela Resolução ANAC nº 434, de 27/06/2017, pela infração descrita como "*deixar de informar por escrito o passageiro Filipe Venancio Cortes (Localizador TGT68P), em 8 de outubro de 2017, sobre o motivo da sua preterição ao voo G3 1571*".

Samara Alecrim Sardinha

SIAPE 1649446

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 25/09/2019, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3532800** e o código CRC **A2CBD2F4**.

SEI nº 3532800



VOTO

PROCESSO: 00067.001688/2018-16

INTERESSADO: VRG LINHAS AÉREAS S.A - GRUPO GOL

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho o voto do relator, Voto JULG ASJIN (3348445), que CONHECEU DO RECURSO E LHE NEGOU PROVIMENTO, MANTENDO, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, com aplicação de multa no patamar médio no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, com base no artigo 20, § 2º, da Resolução nº 400/2016 c/c alínea "u" do inciso III do artigo 302 da Lei 7565/1986, e na tabela anexa à Resolução ANAC nº 400, incluída pela Resolução ANAC nº 434, de 27/06/2017, pela infração descrita como "*deixar de informar por escrito o passageiro Filipe Venancio Cortes (Localizador TGT68P), em 8 de outubro de 2017, sobre o motivo da sua preterição ao voo G3 1571*".

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal - Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 25/09/2019, às 20:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3532985** e o código CRC **D639C0C0**.

SEI nº 3532985



CERTIDÃO

Brasília, 26 de setembro de 2019.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

502ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00067.001688/2018-16

Interessado: GOL LINHAS AÉREAS S.A.

Crédito de Multa nº (SIGEC): 667.298/19-1

AI/NI: 006599/2018

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751 de 07/03/2017 e nº 1.518 de 14/05/2018 - Presidente de Turma
- Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016)- **Relator**
- Samara Alecrim Sardinha - SIAPE 1649446 - Portaria ANAC nº 3883/DIRP/2018 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, **MANTENDO O VALOR** da multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, em desfavor da empresa GOL LINHAS AEREAS S.A., por *deixar de informar por escrito o passageiro Filipe Venancio Cortes (Localizador TGT68P), em 8 de outubro de 2017, sobre o motivo da sua preterição ao voo G3 1571*, em afronta ao Paragrafo 2º do artigo 20 da Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alínea u do inciso III do artigo 302 da Lei 7565 de 19/12/1986, nos termos do voto do Relator.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de**



Turma, em 26/09/2019, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 26/09/2019, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 27/09/2019, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3346184** e o código CRC **AFE1F65E**.
